



DECISÃO

À DCCL/Coordenação de Elaboração e Acompanhamento de Contratos, Convênios e Licitações,

Acolho o Parecer nº 79/2026 da Assessoria Técnico-Jurídica, por seus próprios fundamentos, relativo à dispensa de licitação, fundamentada fundamentada no art. 75, II da Lei Federal nº 14.133/2021, para contratação da empresa **VM3 SOLUÇÕES EM EVENTOS E COMUNICAÇÃO LTDA**, inscrita no CNPJ/MF sob o nº **29.582.300/0001-08**, com vistas à contratação de serviços de recepcionista em eventos institucionais, conforme condições do documento de oficialização da demanda, no valor total de R\$ 7.500,00 (sete mil e quinhentos reais)

O parecer manifesta-se pela regularidade jurídica da dispensa de licitação em epígrafe, desde que haja a prévia juntada dos extratos que demonstram a inexistência de registros negativos junto ao CEIS e CNEP em desfavor do selecionado, em cumprimento ao que determina o art. 91, § 4º, da Lei n.º 14.133/2021 e se pronuncia no sentido de que o não cadastramento do pretenso prestador junto ao SICAF não constitui óbice jurídico ao prosseguimento da dispensa de licitação e à posterior celebração do contrato.

Diante do exposto, encaminhe-se o presente expediente para conhecimento e adoção das providências cabíveis, inclusive quanto às comunicações necessárias.

ANDRÉ LUÍS SANT'ANA RIBEIRO
Superintendente de Gestão Administrativa



Documento assinado eletronicamente por **André Luis Sant Ana Ribeiro** - Superintendente, em 23/02/2026, às 21:19, conforme Ato Normativo nº 047, de 15 de Dezembro de 2020 - Ministério Público do Estado da Bahia.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.sistemas.mpba.mp.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador **1890619** e o código CRC **66C9F7F2**.